



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.088**

*(Romildo Antonio da Silva)*

Altera o Código Tributário, para prever inscrição provisória para desenvolvimento de atividades em área inserida em processo de regularização fundiária urbana.

**Art. 1º.** O art. 206-A do Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar com o seguinte acréscimo, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º:

*“Art. 206-A. (...)*

*(...)*

*§ \_\_\_\_\_. A inscrição provisória prevista no ‘caput’ deste artigo poderá ser concedida se o local de desenvolvimento das atividades estiver em área inserida em processo de regularização fundiária urbana em trâmite, desde que compatíveis as atividades com a caracterização do uso do solo projetada, cassando-se a licença se ao final do processo a regularização não for aprovada ou se for definido zoneamento incompatível.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Temos em nosso Município muitos estabelecimentos que comercializam os mais diversos tipos de produtos e prestam os mais diversos serviços, mas que estão localizados em loteamentos ou áreas em processo de regularização não finalizado e que, dessa forma, ainda são irregulares.

Por estarem instalados nessas áreas, tais estabelecimentos não podem regularizar suas atividades e operam na informalidade, deixando de contribuir para a economia do



(PLC nº 1.088 - fl. 2)

Município e para o bem-estar e seguridade social de seus funcionários, pois muitos deixam de seguir as normas e obrigações trabalhistas.

Com a aprovação desta lei, o Município poderá aumentar sua receita com a arrecadação dos tributos devidos, o que possibilitará à Prefeitura investir mais ainda na melhoria da qualidade de vida dos munícipes e atender às necessidades de todos os moradores desses loteamentos ou áreas irregulares, que também precisam ter a oferta dos produtos e serviços mais próximos de suas residências, nos seus próprios bairros.

Sala das Sessões, 20/10/2021

**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 75)*

**§ 1º.** Será concedido Alvará de Licença de Funcionamento ao exercente de atividade de baixo risco, sem prejuízo da fiscalização posterior, ficando passível de cassação da licença se constatado que deixaram de existir os requisitos ensejadores do enquadramento como baixo risco, nos termos regulamentares do Poder Executivo, ou ainda que o declarante tenha utilizado de informação inverídica no momento da inscrição. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

**§ 2º.** Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 206-A.** Poderá ser concedida inscrição provisória para fins tributários, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística, ambiental e de segurança, nos termos regulamentares do Poder Executivo. *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017, e com redação dada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

**Parágrafo único.** As atividades que se enquadrem no “caput” deste artigo ficarão sujeitas à tributação na forma prevista no Anexo II desta Lei Complementar. *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)*

### Seção IV

#### Do Lançamento

**Art. 207.** As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Parágrafo único.** Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da taxa com a entrega da respectiva notificação, pelo Correio ou por meio eletrônico, observando-se, para tanto, o disposto no art. 41 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 208.** A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

**Art. 208-A.** Será cassada a licença do estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada, previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de